

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

(Dos Srs. e Sras. Deputados(as) Rubens Bueno, Carmen Zanotto, Tereza Nelma, Edna Henrique, Lídice da Mata, Felício Laterça, Denis Bezerra, Vilson da Fetaemg, Norma Ayub, Marcelo Freixo; Fred Costa; Flávia Moraes; Rosana Valle; Dulce Miranda; Gilberto Nascimento e Ossesio Silva)

Altera as Leis nos 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e 10.741, de 1º de outubro de 2003, para assegurar serviço de comunicação de emergências ocorridas com a pessoa idosa e com a pessoa com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se à Seção IV, do Capítulo IV da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, o art. 24-D com a seguinte redação:

“Art. 24-D. Fica instituído o Serviço de Teleassistência para atender a pessoas idosas e pessoas com deficiência em situação de perigo, risco emergencial ou social e que tenham renda mensal familiar *per capita* de até três salários-mínimos.

Parágrafo Único. Regulamento definirá as diretrizes e os procedimentos do serviço.”

Art. 2º Acrescente-se o inciso III ao § 2º do art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, com a seguinte redação:

“Art. 23

.....

§ 2º

.....

III – às pessoas idosas e pessoas com deficiência que estejam em situação de perigo, risco emergencial ou social.” (NR)

Art. 3º Acrescente-se o inciso VII ao art. 47 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 47.

.....

VII – serviço especial para facilitar a comunicação de emergências ocorridas com a pessoa idosa.”(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei representa a retomada da proposta do Deputado Marco Tebaldi, que originalmente dispunha sobre a criação do programa de teleassistência ao idoso.

Como lembrado na justificativa do então Projeto de Lei nº 7.179, de 2014, torna-se imprescindível a busca de soluções para o melhor cuidado dos idosos e das pessoas com deficiência pois, embora possuindo família e com ela residindo, permanecem em situação de desamparo no lar familiar em decorrência do cotidiano dos membros que constituem essa família. O intuito do Projeto, portanto, é garantir um serviço básico aos idosos e às pessoas com deficiência.

O texto ora proposto é fruto do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, com as necessárias atualizações ao texto original do PL 7.179/2014. A proposta mostra-se sobremaneira atual, em especial no momento em que a rerepresentamos, de grave crise de saúde e, por consequência, de amparo a essas pessoas, devido à pandemia relacionada ao coronavírus (Covid-19), e ao indispensável isolamento social imposto.

Sala das Sessões, de abril de 2020.

**Deputado Rubens Bueno
CIDADANIA/PR**

**Deputada Carmen Zanotto
CIDADANIA/SC**

**Deputada Tereza Nelma
PSDB/AL**

**Deputada Edna Henrique
PSDB/PB**

**Deputado Felício Laterça
PSL/RJ**

**Deputada Lídice da Mata
PSB/BA**

**Deputado Vilson da Fetaemg
PSB/MG**

**Deputado Denis Bezerra
PSB/CE**

**Deputada Norma Ayub
DEM/ES**

**Deputado Marcelo Freixo
PSOL/RJ**

**Deputado Fred Costa
PATRIOTA/MG**

**Deputada Flávia Moraes
PDT/GO**

**Deputada Rosana Valle
PSB/SP**

**Deputada Dulce Miranda
MDB/TO**

**Deputado Gilberto Nascimento
PSC/SP**

**Deputado Ossesio Silva
Republicanos/PE**